

Processo nº: 0366609-59.2015.8.19.0001

Tipo do

Movimento: Decisão

Descrição:

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em face de EMPRESA DE VIAÇÃO ALGARVE LTDA e CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTE, aduzindo que a primeira ré opera a linha 2309 (Urucânia x Carioca), com frota abaixo do quantitativo estipulado pelo Poder Cedente, violando o direito do usuário à prestação adequada do serviço. Requer liminarmente que seja determinado, que no prazo 48 horas, sejam as rés compelidas a empregarem em sua linha de ônibus 2309 (Urucânia x Carioca), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente. Pois bem, é cediço que as empresas prestadoras de serviços público, no ramo de transportes, estão obrigadas por lei a desenvolverem a atividade de forma regular, contínua, eficiente e segura. Com efeito, a veracidade das informações ficou constatada por ocasião das fiscalizações efetuadas pelo órgão competente, de que a ré estava operando com a frota abaixo do percentual de 80% (oitenta por cento) determinado na legislação pertinente. A inobservância quanto a regularidade e o bom funcionamento da frota operacional, já é o suficiente para caracterizar a falta de eficiência na prestação do serviço, capaz de configurar o periculum in mora e o fumus boni iuris, que autorizam, desde já a concessão da medida. Necessário salientar que, sem a concessão da medida, os usuários correm os riscos da má prestação do serviço até o julgamento da demanda. Em sendo assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que as rés, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, empreguem em sua linha de ônibus 2309 (Urucânia x Carioca), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada hipótese de descumprimento da presente decisão, desde que devidamente comprovada por meio de fiscalização por órgão competente, salvo caso fortuito ou força maior, justificadamente. Citem-se e intimem-se. Oficie-se a Secretaria Municipal de Transportes (SMTR) para ciência e fiscalização do cumprimento da presente decisão. Ciência ao MP.